



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico de nº 04/2021-TJAM
Processo Administrativo nº 2021/0000003586-00

MEZI EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.790/0001-69, Rua Bom Sucesso nº 240, mezanino, sala 04, no bairro Aleixo em Manaus/AM, CEP 69.060-030., vem respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES
com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02.

Em face do Recurso interposto pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.172.237/0001-24, pelas razões a seguir demonstradas.

I. DO CERTAME

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência deste Edital."

A Recorrente manifestou o seu interesse em recorrer sob os seguintes argumentos: "Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora MEZI EMPRESARIAL. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em pela recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010 - TCU."

II. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente não descreveu em sua intenção de recorrer qualquer fato que motivasse o recurso interposto, sendo o mesmo descrito com subjetividades, "erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação" - quais erros?

Desta forma, é possível afirmar que no momento da análise do juízo de admissibilidade, o presente recurso não deveria ter sido aceito, tendo em vista que lhe faltou motivação, requisito essencial de sua admissibilidade conforme determinação do Acórdão 339/2010 - TCU.

A Lei é expressa, a motivação é requisito obrigatório nos recursos, vejamos:

Art. 4º da Lei 10.520/02 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Art. 44 do Decreto 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará nas decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Isto dito, não se pode considerar que a mesma tenha motivado sua intenção, já que apresentou apenas declaração genérica, sem qualquer indicação real das razões de sua insurgência.

Esse entendimento é corroborado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em suas palavras:

"Lembre-se que a interposição do recurso tem que ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalta-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. o recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementaridade, aduz Vera Monteiro que, "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com pregão ao

final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."

Pelo exposto, requer que o presente recurso não seja conhecido, ante a notória ausência de motivação, com fulcro no art. 44, §3º do Decreto 10.024/2019.

III. DOS FATOS PELA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a Recorrida utilizou de forma indevida dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, já que em seu entendimento a empresa Recorrida não poderia ser beneficiária da mencionada lei, que abrange Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que a declaração de contratos firmados com a Administração Pública "revelou" o valor de R\$10.399.139,38 (dez milhões trezentos e noventa e nove mil cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), desta feita, acima do limite previsto no art. 3º, inciso II da referida lei.

Arguiu que mesmo a empresa tendo a possibilidade de apresentar sua Escrituração Contábil Digital (ECD) até o dia 30 de julho de 2021, conforme previsão da Instrução Normativa da RFB de nº 2.023/21, o balanço patrimonial do ano de 2019, apresentou inconsistências.

Salienta que empresa Recorrida possui demonstração de resultado do exercício de 2019 no valor de R\$2.717.506,84 (dois milhões, setecentos e dezessete mil e quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), mas, a relação de seus contratos vigentes somam a quantia de R\$10.388.139,38 (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) e a declaração de contratos firmados, soma a quantia de R\$7.652.038,66 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, os valores apresentados pela Recorrida supostamente seriam superiores ao máximo permitido para o enquadramento na Lei 123/2006 art. 3º, inciso II, que é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

AFIRMA a Recorrente que a Recorrida apresentou declaração FALSA e que agiu de forma INIDÔNEA, pugnando pela PENALIZAÇÃO da empresa, além do pedido da inabilitação da Recorrida ante aos fundamentos apresentados.

IV. DAS RAZÕES PARA CONTRARRAZOAR

É de suma importância explicar, entendendo que esse não é um conhecimento que dispõe a Recorrente. Os optantes pelo Simples Nacional ou pelo Lucro Presumido podem escolher a tributação pelo Regime de Caixa ou Competência. Desta forma, os regimes ofereceram à tributação apenas os valores recebidos. No Regime de Competência, a empresa oferece à tributação o faturamento do período independente de ter recebido do cliente. No Regime Caixa, a empresa tributa apenas o valor recebido.

O Regime de Competência é o mais comum adotado pelas empresas, o registro do lançamento é realizado na data que o evento ocorreu, ou seja, "o registro do documento é feito na data do fato gerador."

O art. 177 da Lei 6.404/1976, define que, "a escrituração da companhia será mantida em registros pertinentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

No Regime de Competência as receitas, custos, despesas e investimentos têm os valores contabilizados dentro do mês onde ocorreu o fato gerador, não importando se o pagamento foi realizado ou não.

A nota foi emitida? O fato gerador é incidente, o dever é inerente, paga-se o tributo.

O contrário acontece no Regime de Caixa, onde o registro dos documentos é realizado na DATA DE PAGAMENTO ou DATA DE RECEBIMENTO. Nesse regime, as receitas, os custos, as despesas e os investimentos são demonstrados DENTRO do mês que foram EFETIVAMENTE PAGOS (despesas e custos) ou recebidos (receitas).

O art. 18, §3º da Lei Complementar 123/2006, determina que:

Art. 18. o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§3º. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§1º, 1ª - A e 2ª deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

Desta feita, é uma faculdade do contribuinte, mediante opção para todo o ano-calendário, definir as alíquotas tributárias nos termos descritos na referida lei, que poderão incidir sobre a receita bruta auferida no mês ou sobre a receita recebida no mês.

O art.5º, §5º da IN RFB 2005/2021, que assim disciplina:

§5º. Na DCTF decorrente da situação a que se refere a alínea "c" do inciso III do §1º as pessoas jurídicas e demais entidades a que se refere o art. 3º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IPRJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ou seja, as quantias referente a tributação do serviço no regime de caixa, não são lançadas no dia em que a Nota Fiscal foi emitida, mas sim na data em que o capital ENTRA no caixa da empresa.

A Nota foi emitida? Sim, mas a empresa só será tributada quando as receitas entrarem no caixa, não quando a nota for emitida, como acontece no regime de competência.

No Regime de Caixa, é emitido o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC), esse relatório demonstra as entradas e as saídas da empresa e é através dele que é visualizado a saúde financeira da empresa.

Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) também podem optar por esse regime de caixa.

Portanto, após a explicação acima, podemos informar que não há nenhuma irregularidade nos demonstrativos financeiros da empresa Recorrida, uma vez que a mesma é optante pelo Regime de Caixa e, optante também pela forma de tributação pelo Lucro Presumido.

Nesse ponto, podemos informar o seguinte, a empresa Recorrida optou pelo supramencionado regime, tendo em vista que mesmo prestando serviço para diversos órgãos, encontra muita dificuldade no recebimento, já que diversos órgãos atrasam faturas por vários meses, em alguns casos, por até 06 faturas.

Com o regime de caixa a empresa mesmo emitindo a fatura, não realiza o pagamento do tributo, o que lhe permite movimentar o caixa, apenas quando houver o recebimento da nota fiscal, oportunidade em que o tributo é pago e os valores recebidos são contabilizados cumulativos por um período de 12 meses, ao qual os valores recebidos pela Recorrida, demonstrados a seguir, não ultrapassou o limite de faturamento que dispõem Lei 123/2006 art. 3º, inciso II. Fazendo com que a mesma continue a gozar dos benefícios da referida lei.

Esse regime demanda da empresa Recorrida um maior controle e organização contábil, o que não se torna um problema, uma vez que a recorrida tem no seu quadro de colaboradores, profissionais capacitados, como diversos contadores, e a equipe se torna competente para conseguir organizar e fazer com que a empresa se torne mais eficiente.

A Resolução CGSN nº 94, dispõe em seu art. 70, sobre as obrigações adicionais às empresas que optarem pela apuração de receita em regime de caixa, vejamos:

Art. 70. A optante pelo Regime de Caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo XI, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e §6º; art. 18, §3º; art. 26, §4º).

I - número e data de emissão de cada documento fiscal;

II - valor da operação ou prestação;

III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

IV - a data de recebimento e o valor recebido;

V - saldo a receber;

VI - créditos considerados não mais cabíveis.

(...)

§5º. A ME ou EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos considerados não mais cobráveis. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e §6º. art. 18, §3º; art. 26, §4º).

A Recorrida enviará no e-mail desta comissão, que poderá a critério, ser disponibilizado aos demais, a sua DCTF (todo mês de janeiro as empresas devem optar por qual regime atuarão, a Recorrida, sempre vem optando pelo regime de caixa), que comprova que a empresa aplica o regime de caixa.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem prazo de entrega até o 15º dia útil do 2º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme disciplina do art. 9º da IN RFB de nº 2005/2021, que assim dispõe:

Art. 9º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Em relação ao faturamento referente ao ano de 2020, podemos demonstrar o seguinte, a empresa Recorrida FATUROU (emitiu notas) no valor total de R\$7.006.961,19 (sete milhões e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), mas o valor efetivamente recebido pela empresa foi de R\$2.983.455,09 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) e, resta PENDENTE, ou seja, à receber a quantia de R\$4.023.506,10 (quatro milhões e vinte e três mil, quinhentos e seis reais e dez centavos), em descrição:

Janeiro/20 Valor Faturado: R\$203.567,86 - Valor Recebido: R\$69.484,25 - Valor à receber: R\$134.083,61.

Fevereiro/20 Valor Faturado: R\$249.396,86 - Valor Recebido: R\$28.132,05

Março/20 Valor Faturado: R\$351.177,72 - Valor Recebido: R\$179.869,96 - Valor à receber: R\$171.307,76.

Abril/20 Valor Faturado: R\$494.645,24 - Valor Recebido: R\$163.396,16 - Valor à Receber: R\$331.276,08.

Maió/20 Valor Faturado: R\$454.379,75 - Valor Recebido: R\$132.936,87 - Valor à Receber: R\$321.442,88.

Junho/20 Valor Faturado: R\$549.642,27 - Valor Recebido: R\$83.871,14 - Valor à Receber: R\$465.771,13.

Julho/20 Valor Faturado: R\$600.653,90 - Valor Recebido: R\$194.729,73 - Valor à Receber: R\$405.924,17.

Agosto/20 Valor Faturado: R\$650.150,92 - Valor Recebido: R\$204.170,42 - Valor à Receber: R\$445.980,50.

Setembro/20 Valor Faturado: R\$783.109,24 - Valor Recebido: R\$372.088,80 - Valor à Receber: R\$411.020,44.

Outubro/20 Valor Faturado: R\$880.495,75 - Valor Recebido: R\$517.076,98 - Valor à Receber: R\$363.418,77.

Novembro/20 Valor Faturado: R\$808.395,94 - Valor Recebido: R\$444.216,41 - Valor à Receber: R\$364.179,53.

Outubro/20 Valor Faturado: R\$981.345,74 - Valor Recebido: R\$593.509,32 - Valor à Receber: R\$387.836,42

Total FATURADO: R\$7.006.961,19.
Total RECEBIDO: R\$2.983.455,09.
Total À RECEBER: R\$4.023.506,10.

Em relação ao faturamento dos últimos 12 meses que antecedem ao certame, podemos demonstrar que a empresa Recorrida, recebeu efetivamente o valor de R\$ 4.045.290,31(Quatro milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), e até a presente data os valores recebidos pela Recorrida não ultrapassaram o limite de faturamento que dispõem Lei 123/2006 art. 3º. Limite esse que permite a empresa continua na condição EPP – Empresa de Pequeno Porte.

As alegações acima podem ser diligenciadas com base nos documentos que serão encaminhados no e-mail desta comissão, como por exemplo, o documento de recolhimento de recursos por favorecido, disponível no Portal da Transparência que comprova o valor recebido como receita bruta da empresa no ano de 2020 e 2021, cujo acesso pode ser feito também pelo link:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/recursos-recebidos>

O Portal da Transparência, lançado pelo Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União em 2004, é um site onde qualquer interessado poderá encontrar informações sobre como o dinheiro público vem sendo utilizado, sendo um instrumento de total confiabilidade e que respeita ao princípio constitucional basilar da publicidade.

A Recorrida atende exclusivamente órgão da Administração Pública, sendo, portanto, possível comprovar o recebimento anual em que fez jus a Recorrida em um período de tempo, no caso, anexamos o período de 01/2020 a 12/2020, o que corrobora com a informação de que a mesma não obteve rendimento superior ao permitido pela Lei Complementar 123/2006.

Portanto, tendo em vista que a empresa está amparada pelo Regime de Caixa, a mesma só efetivamente considera os recebidos, não os faturados, ficando portanto dentro do limite previsto na Lei Complementar 123/2006.

Em relação à declaração de contratos vigentes, a Recorrente alegou que a soma dos mesmos dá o valor de R\$10.399.139,38 (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) e que esse valor é exorbitante o que corrobora com o seu entendimento de que a Recorrida utiliza erroneamente dos benefícios da LC 123/2006.

Contudo, se esqueceu do simples fato de que os contratos possuem PRAZO de vigência, TEMPO DE DURAÇÃO, ou seja, o valor dos contratos é diluído nos meses de vigência, e ainda há contratos com duração de 12, 24, 30 meses, e também há as situações de contratos em que até o presente momento a Recorrida não recebeu R\$1,00 (um real).

DESTA FORMA, a alegação da Recorrente não merece prosperar, já que não significa que atualmente a empresa está faturando o valor dos contratos vigentes, já que os contratos firmados não definem a sua receita.

A mesma justificativa cabe em relação à declaração de contratos firmados, já que não corresponde ao faturamento em relação ao recebimento, mas em relação aos contratos em que a empresa tem celebrado.

A Lei Complementar 123/2006, determina no inciso II do art. 3º, que:

Art. 3º, inciso II. No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)", poderá ser beneficiária da referida lei.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Afirmações nessa peça podem ser comprovadas através dos documentos que serão encaminhados por email, já que a empresa mesmo tendo emitido as notas e faturado, tendo em vista o regime de caixa, somente considera como ativo, aquilo que efetivamente recebeu e, por essa razão, pode-se comprovar que a empresa NÃO AUFERIU RECEITA BRUTA SUPERIOR a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em referência ao período de junho/2020 a maio/2021.

A Receita Bruta no Regime de Caixa é dimensionado pelo valor NO caixa que a empresa possui e, a empresa Recorrida nunca ultrapassou o limite previsto no art. 3º, inciso III, § 9º-A da Lei Complementar 123/2006, portanto, seu enquadramento é REGULAR!

A Recorrida não foi inidônea e muito menos apresentou qualquer documentação falsa, por essa razão, não há qualquer plausibilidade para que seja aplicada qualquer penalidade em desfavor da Recorrida, tendo em vista que basta ter o conhecimento técnico suficiente para saber o que é o regime de caixa e para analisar a documentação comprobatória das informações levantadas nesta defesa.

Pelo exposto, não há qualquer sentido lógico para que a empresa realize a mudança de seu enquadramento legal, já que a mesma possui os requisitos para benefício da Lei Complementar 123/2006 = Empresa de Pequeno Porte, com regime de tributação pelo lucro presumido, com receita bruta inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo ultrapassar até 20% do mesmo e optante pelo regime de caixa.

Não há qualquer irregularidade, basta analisar os fatos e os documentos.

Respeitamos a forma com que o V. Senhoria vem conduzindo o certame, sobretudo pela transparência e pela isonomia com os atos que vêm sendo praticados, todavia, a Recorrida manifesta seu profundo inconformismo pelas alegações temerárias, falaciosas e tendenciosas realizadas pela Recorrente, em que questiona a lisura de V. Sra e a RECORRENTE demonstra ser inexperiente em se tratando de certames licitatórios.

Desta forma, requer seja negado provimento ao recurso da Recorrente, para que seja desclassificada a empresa Recorrida, uma vez que a desclassificação da empresa implicaria em prejuízos diretos aos cofres da União.

Diante das informações trazidas pela Recorrida, que refutam as alegações falaciosas da Recorrente, compreende-se que o presente recurso tem caráter meramente protelatório, tendo em conta que a Recorrida preenche os requisitos para ser beneficiária da Lei Complementar 123/2006, assim sendo, compreende-se que o presente recurso tem o intuito apenas de tumultuar o andamento do processo licitatório, já que a Recorrente está na 16ª posição no certame.

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da Recorrente foi de somente tumultuar o processo licitatório, tal prática é totalmente combatida pelo art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores, o referido artigo dispõe:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A análise da conduta da Recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve o condão de ensejar o retardamento do pregão. Deste modo, não restam alternativas que não sejam aplicar as penalidade de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ademais a Recorrente fez alegações agressivas, difamatórias e caluniosas, razão pela qual deverá ser severamente punida por sua conduta desleal e, confronto com o princípio da moralidade.

A Recorrente apesar de tradicional no mercado, demonstrou ter pouca habilidade jurídica, uma vez que seu comportamento, além de passível de sanção administrativa, pode ser alvo de ação criminal própria nos termos do art. 138 do Código Penal.

Se não bastasse, a Recorrente traz aos autos a afirmação de que a empresa tenha apresentado documento falso no presente certame, sem contudo, se munir de elementos comprobatórios ou pelo menos indícios de que tenha de fato ocorrido.

Tal conduta se amolda ao crime de calúnia, razão pela qual demonstra ser necessário que a Recorrente se retrate perante este Órgão, bem como perante a empresa Recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requerer:

A) Que V.Sra. deixe de reconhecer do recurso interposto pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, uma vez que estão ausentes os pressupostos de admissibilidades, sendo que inexistente conexão entre a manifestação de interpor recurso e o mérito recursal;

B) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas, caluniosas e imaginárias;

C) Requer seja aplicada à recorrente as sanções de multa e impedimento de licitar com a união pelo prazo de 5 anos por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;

E) Seja adjudicado e homologado o objeto do pregão em favor da recorrida;

F) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos, espera que seja negado provimento.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

MEZI EMPRESARIAL LTDA
CNPJ nº 10.952.790/0001-69
Rep. Márcio Pereira do Nascimento
CPF nº 890.015.672-15

Voltar